



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000284071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005560-33.2018.8.26.0176/50000, da Comarca de Embu das Artes, em que são embargantes ROGÉRIO MUNIZ DA SILVEIRA TAVARES e TAVARES ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, é embargado CARLINHO PISSAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.946

Embargos de declaração nº 1005560-33.2018.8.26.0176/50000

Comarca de Embu das Artes – 2ª Vara Judicial

Embargantes: Tavares Administradora de Bens Próprios Ltda. e Rogério
Muniz da Silveira Tavares

Embargado: Carlinho Pissaia

Interessados: Claudinei Dantas Barbosa, Danfil Consultoria Eireli, STMBIT
Exchange Serviços Digitais Eireli, Saulo Gonçalves Roque,
Alexandre Godinho, STM Operações e Investimentos Ltda.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissões
– Inocorrência – Mera insurgência da parte com o resultado
que lhe fora desfavorável – Prequestionamento –
Providência cabível apenas quando a decisão embargada,
efetivamente, padece de um dos referidos vícios, não
verificados no caso concreto - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios, para fins de
prequestionamento, opostos ao acórdão de fl. 4.214/4.230, assim
ementado:

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE INVESTIMENTO EM CRIPTOMOEDAS -
Autor que celebrou contrato de investimento em
bitcoins com uma das rés, sendo-lhe assegurado
o pagamento de 31% de juros - Esquema de
pirâmide financeira envolvendo diversas pessoas
físicas e jurídicas, que agiram em conluio -

Sentença acolhendo do pedido para condenar todos os réus na devolução do valor investido - Inexistência de cerceamento de defesa - Questão que já havia sido decidida anteriormente, em julgamento de agravo de instrumento - Legitimidade ativa - Contrato firmado pelo autor, pouco importando que o depósito tenha sido feito por sua mulher - Demais argumentos dos apelantes, dois dos réus, que tentam justificar diversos negócios que eles fizeram com os investidores - Conjunto probatório que demonstra que os apelantes agiram na qualidade de facilitadores da fraude, recebendo veículos de luxo dos primitivos negociadores e revendendo-os por valores abaixo do mercado - Existência de procuração de uma das sociedades envolvidas, outorgando poderes a um dos apelantes para alienar seus automóveis - Apelantes que também receberam imóveis da principal empresa envolvida, sem a correspondente contraprestação pecuniária - Ocultação de patrimônio dos primitivos fraudadores - Fotografia acostada aos autos em que se vê um dos apelantes e o fraudador principal, ao lado um do outro, ambos com camiseta com o logotipo da empresa fraudadora - Fatos que não podem ser vistos isoladamente e que, em conjunto, permitem concluir pela responsabilidade de todos os réus - Relação entre o autor e a empresa investidora que é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor - Cadeia de produção - Responsabilidade dos apelantes pelo prejuízo do

autor - Existência de inúmeras ações análogas à presente, em que já se evidenciou a responsabilidade dos mesmos apelantes, a suposta empresa revendedora de veículos e seu sócio - Sentença mantida - Recurso improvido.”

Sustentam os embargantes a ocorrência de omissões e nulidade, com os seguintes argumentos: (a) nulidade parcial, uma vez que “veicula o entendimento de que a demanda versaria sobre relação de consumo, matéria esta que sequer havia sido apreciada na instância inferior”, e ao decidir de ofício este ponto, promoveu alterações prejudiciais aos então apelantes, ora embargantes; (b) alegam que a embargada era pessoa totalmente estranha, sem nenhum vínculo, inexistindo entre eles qualquer relação, menos ainda a de consumo; (c) “a matéria (aplicabilidade do CDC para justificar a suposta responsabilidade solidária dos embargantes) não foi devolvida ao Tribunal por não haver sido objeto de recurso de nenhuma das partes, motivo pelo qual o v. acórdão embargado não poderia ter se imiscuído nessa questão, sob pena de incorrer em violação ao art. 1.008 do CPC, e menos ainda para modificar o entendimento monocrático em prejuízo dos embargantes, únicos recorrentes.”; (d) “não houve preclusão da matéria, uma vez que referida matéria (necessidade de produção de prova pericial) não foi resolvida na fase de conhecimento e não comportava agravo de instrumento – uma vez que não elencada no rol taxativo do Art. 1.015, razão pela qual não se acoberta da preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, tal como feito por estes embargantes, a rigor do disposto pelo Art. 1.009, §1º do CPC.”; (e) há omissão também quanto à questão acerca do recebimento de imóveis por parte dos embargantes “sem a correspondente contraprestação pecuniária”, porque os imóveis foram adquiridos em acerto de contas com os devidos pagamentos.

Prequestiona a matéria para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Requer o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, com o consequente efeito modificativo da decisão, “para (i) decretar-se a nulidade da questão decidida em verdadeira “reformatio in pejus”, conforme exposto no item II supra; (ii) suprir-se a omissão do julgado quanto a preclusão da matéria impugnada e em relação ao suposto não recebimento de contraprestação pecuniária.”

Recurso tempestivo.

Este o relatório.

Os embargos de declaração terão cabimento quando houver na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso, analisando-se o julgado, nota-se que inexistente vício que justifique a sua integração, uma vez que de forma clara e suficientemente fundamentada, concluiu que, diante do conjunto probatório que demonstra que os apelantes agiram na qualidade de facilitadores da fraude, recebendo veículos de luxo dos primitivos negociadores e revendendo-os por valores abaixo do mercado, existência de procuração de uma das sociedades envolvidas, outorgando poderes a um dos apelantes para alienar seus automóveis e que também receberam imóveis da principal empresa envolvida, sem a correspondente contraprestação pecuniária, a sentença fica inteiramente mantida.

Não há falar em nulidade quanto à aplicação da legislação consumerista, uma vez que, para embasar a argumentação que contraria a pretensão dos embargantes, lembrou que a relação entre o autor, ora embargado, e a empresa investidora de dinheiro é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Aqui, cabe destacar que o autor, em sua petição inicial a fl. 58 e seguintes, defendeu a existência da relação de consumo e a responsabilidade solidária de todos que colaboraram com a fraude, alegação debatida em contestação pelo ora embargante a fl. 688.

Ademais, nesse sentido, “o magistrado aceitou o pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado pelo autor e determinou a aplicação de medidas restritivas (bloqueio de ativos financeiros, bloqueio cautelar de imóveis e quebra de sigilo bancário) (fls. 400/403 e 591) contra todos os réus.” (fl. 4219)

O alegado cerceamento de defesa foi afastado por se tratar de questão preclusa, em razão da decisão desta Câmara em agravo de instrumento nº 2190391-43.2021.8.26.0000 em 24/2/2022, em que “só se referiu à desnecessidade de prova testemunhal, pois foram os próprios agravantes que em seu recurso optaram por discutir apenas acerca da suposta necessidade dessa prova, nem sequer se referindo à prova pericial. Ou seja, os recorrentes consideraram, naquele momento, que apenas a prova oral era importante, quando pediram ao Tribunal a análise do cerceamento de defesa. Fosse a prova pericial importante para eles, não teriam suprimido no recurso qualquer consideração a respeito.” (fl. 4223)

Por relevante, destacam-se os seguintes trechos do acórdão embargado:

“ ...

Logo de plano já se afasta o argumento de cerceamento de defesa, pois se trata de questão preclusa.

É que contra a decisão de fls. 2.256 (*“Não havendo necessidade de produção de outras provas, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, encaminhem-se estes autos à conclusão para proferimento de sentença, nos termos dos artigos 203, §1º e 355, I, ambos do Código de Processo Civil”*) os ora apelantes interpuseram o agravo nº 2190391-43.2021.8.26.0000, que ficou assim decidido por esta Câmara, em 24/2/2022: *“De outro lado, quanto à produção de provas, tendo o juízo considerado desnecessária a produção de outras provas, recorrem os agravantes, sustentando que o feito reclama a produção de prova testemunhal, com a finalidade de confirmar a relação estritamente negocial existente entre os réus, não tendo os agravantes servido como “laranja ou fachada” para os demais corrés, como tenta fazer crer o agravado. Porém, não se tem por pertinente a produção da prova testemunhal para os fins a que se pretende, demandando a questão, sob este prisma, a produção de prova documental, que segundo alegam os agravantes, foram juntados com a contestação, demonstrando à exaustão a inexistência de qualquer relação promíscua com os demais réus”*.

Nem se diga que a turma julgadora, no mencionado agravo, só se referiu à desnecessidade de prova testemunhal, pois foram os próprios agravantes que em seu recurso optaram por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

discutir apenas acerca da suposta necessidade dessa prova, nem sequer se referindo à prova pericial. Ou seja, os recorrentes consideraram, naquele momento, que apenas a prova oral era importante, quando pediram ao Tribunal a análise do cerceamento de defesa. Fosse a prova pericial importante para eles, não teriam suprimido no recurso qualquer consideração a respeito.

A legitimidade ativa está presente, pois o contrato foi firmado por Carlinho Pissaia, pouco importando, na configuração da relação jurídica que ele firmou com a STM, que outra pessoa que no caso é a sua mulher, Andreia Amorim M. Pissaia tenha feito o depósito dos R\$ 60.000,00.

No mais, todos os argumentos restantes dos recorrentes são no sentido de tentar justificar diversos negócios que eles fizeram com o corréu Saulo Gonçalves Roque, sócio das corrés STM e STMBIT. E, embora tenham tentado convencer de que sua participação não tinha relação alguma com as fraudes perpetradas pelas empresas investidoras e seus responsáveis legais, não conseguiram.

O relato feito na inicial a respeito de como funcionou a pirâmide de dinheiro feita por Saulo e Alexandre é perfeitamente verossímil e aqui nem se discute a fraude de que o autor foi vítima, já que não há recurso dos principais articuladores do esquema.

O que cabe aqui apreciar é se os apelantes agiram na qualidade de facilitadores de toda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a fraude. E, tal como entendeu a magistrada, a resposta é positiva, já que todos os acontecimentos que permeiam os recorrentes são incomuns e, juntos, fazem concluir sua participação no esquema.

Uma das pessoas envolvidas no esquema é Claudinei, sócio da empresa Danfill Consultoria, também ré, que recebia inúmeros recursos de Saulo e cuja participação é inconteste, porque, como se disse, não houve recurso de nenhum dos réus, senão de Rogério Muniz da Silveira Tavares e sua empresa Tavares Administradora de Bens Próprios Ltda.

Inúmeros veículos de luxo (Camaro, BMW, Porsche, Mercedes etc) foram recebidos por Rogério, a pedido de Saulo, e revendidos por valores abaixo do mercado.

Às fls. 276/276 consta uma procuração da Danfill para Rogério, o qual poderia vender, ceder, transferir e por qualquer meio alienar alguns automóveis para o outorgante.

Sob a faixada de comerciantes de veículos, os apelantes pegavam os valores dos investidores, a pedido de Saulo, e tempos depois receberam da STM imóveis, sem a correspondente contraprestação pecuniária. A apelante Tavares ficou sendo a proprietária de tais imóveis, que antes pertenciam à STM, numa clara demonstração de ocultação de patrimônio dos primitivos fraudadores.

Como o próprio apelo afirma, os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apelantes faziam saques de valores elevados, em espécie, e alguns depósitos eles alegam que foram equivocadamente feitos em sua conta, mas eles os restituíram no mesmo dia.

Também chama a atenção a fotografia acostada aos autos às fls. 3.771, em que se vê Saulo e Rogério, ao lado um do outro, em uma mesa com computador, ambos com camiseta com o logotipo da empresa STM.

É evidente que nenhum dos fatos, isoladamente, seria contundente o bastante para caracterizar o envolvimento dos apelantes no esquema da pirâmide de dinheiro, mas a análise do conjunto deles permite que se conclua que tanto Rogério como sua empresa Tavares tinham estreita ligação com Saulo e a STM, auxiliando aqueles réus (e também os demais) na ocultação de patrimônio.

Assim, vários e vários investidores entregaram seus carros como aporte nas transações, sendo indiscutível a participação de Rogério e da empresa Tavares.

Ainda para embasar a argumentação que contraria a pretensão dos apelantes, lembre-se que a relação entre o autor e a empresa investidora de dinheiro é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, de modo que todo aquele que de alguma forma participou da cadeia de produção responde pelos prejuízos causados.

...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Lembre-se que “os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.” (AgInt no AREsp 2020324 / RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 20.6.2022).

Por fim, não se cogita de prequestionamento da matéria, providência cabível apenas quando o julgado, efetivamente, padece de algum vício, o que não é o caso.

Essas as razões pelas quais são rejeitados os embargos declaratórios.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator